



PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL

Estado do Paraná

CNPJ: 95.684.536/0001-80



PARECER JURÍDICO

Trata-se, o presente parecer da análise jurídica de dispensa de licitação, que visa a contratação de empresa para a revisão de **CONTRATAÇÃO DE CONCESSIONÁRIAS REVENDEDORA DA MARCA MARCOPOLO PARA A REALIZAÇÃO DE REVISÕES DE NOVOS DOS VEÍCULOS ONIBUS W8 DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.**

Consta da justificativa que trata-se de um equipamento novo, portanto ainda do prazo de garantia.

Por sua vez o Art. 24 da Lei 8.666/93, que trata das dispensas de licitação, em seu Inciso XVII assim dispõe: "para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia; "

Assim, levando-se em conta o citado diploma legal, esta assessoria entende que foram cumpridos os requisitos de lei, podendo desta forma realizar-se a contratação de forma direta, conforme dispõe o Art. 24, XVII da Lei 8.666/93.

Art. 24. É dispensável a licitação:

XVII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia

Isto posto, opino FAVORAVELMENTE ao presente processo de dispensa de licitação, observadas as disposições constantes no Art. 26, da Lei





PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL

Estado do Paraná

CNPJ: 95.684.536/0001-80



de Licitações (lei 8.666/93)¹, sendo assim após o presente parecer, ser o processo de dispensa ratificado pela autoridade competente e publicado para fins de eficácia. Podendo o contrato ser dispensado na forma do Ar. 62 do mesmo diploma legal.

É o parecer,

Laranjal, 01 de junho de 2017.

Cilmar A.G Esteche

Procurador Jurídico

OAB nº 71571

¹Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço.
- IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados

